



S J P E

Poder Judicário  
Seção Judiciária do Estado de Pernambuco  
Subseção Judiciária de Petrolina  
17.<sup>a</sup> Vara Federal

M.  
17.<sup>a</sup>  
Vara Federal - Petrolina

MANDADO DE SEGURANÇA

Classe : 126  
Processo : 0000419-58.2014.4.05.8308  
Impetrante : IURIC PIRES MARTINS  
Impetrado : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM JUAZEIRO  
Referente : IPL n.<sup>o</sup> 0115/2013 e Processos n.<sup>o</sup> 0000104-30.2014.4.05.8308 e 0000103-45.2014.4.05.8308  
Sentença : Tipo A

S E N T E N Ç A

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL E PROCEDIMENTOS CRIMINAIS CONEXOS. INVESTIGADO. ACESSO AOS AUTOS. ADMISSIBILIDADE DE ACESSO APENAS AOS ELEMENTOS JÁ DOCUMENTADOS. ORIENTAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE N.<sup>o</sup> 14. IMPETRADO QUE PERMITIU O ACESSO AOS AUTOS EM CONSONÂNCIA COM ESTE ENTENDIMENTO SUMULADO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa” – enunciado da Súmula Vinculante n.<sup>o</sup> 14.
2. Ato sindicado que observou os estritos termos deste entendimento sumulado, permitindo ao impetrante acesso aos elementos já documentados.
3. Denegação da segurança.



Poder Judicário  
Seção Judiciária do Estado de Pernambuco  
Subseção Judiciária de Petrolina  
17.<sup>a</sup> Vara Federal

**I. RELATÓRIO**

1. IURIC PIRES MARTINS, devidamente qualificado e representado (fls. 5 e 13/15), impetrata Mandado de Segurança em face de ato imputado ao DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM JUAZEIRO/BA, colimando o acesso aos autos de procedimentos criminais.
2. Em apertada síntese, assevera ter-lhe sido negado acesso aos autos do IPL n.<sup>º</sup> 115/2013 e dos processos n.<sup>º</sup> 0000104-30.2014.4.05.8308 (busca e apreensão) e 0000103-45.2014.4.05.8308 (quebra de sigilo de dados/telefônico). Sustenta que a negativa de acesso consubstancia mácula às constitucionais garantias à ampla defesa e ao contraditório. Requer, em sede liminar: “[...] a) Conceder MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para o fim de: (i) permitir aos advogados o direito de obter vista e cópia dos autos do IPL nº 115/2013, da parte que já estava documentada nos autos, e foi extraída antes do registro fotográfico, bem assim, dos elementos já cravados nos autos dos procedimentos investigativos de busca e apreensão e quebra de sigilo de dados e/ou telefônicos, incluindo as respectivas decisões concessivas, tombados, respectivamente, sob os números nº 000104-30.2014.4.05.8308 e 0000103-45.2014.4.05.8308, comunicando-se, imediatamente, a Autoridade apontada como Coatora, para seu fiel cumprimento. [...].”(fl. 10). Ao final, reitera o pedido liminar. Junta documentos (fls. 13/21).
3. Custas processuais quitadas (fls. 22/23).
4. O Juízo Federal de Juazeiro/BA declina a competência, vindo os autos para esta 17.<sup>a</sup> Vara Federal por prevenção (fls. 26/33).
5. O pedido de liminar é indeferido (fls. 35/38).
6. Informações do impetrado (fls. 44/49).

  
Poder Judicário  
Seção Judiciária do Estado de Pernambuco  
Subseção Judiciária de Petrolina  
17.ª Vara Federal

S.J.P.E.  
17.ª Vara Federal - Petrolina

7. O Ministério Público Federal, em pronunciamento da lavra do eminente Procurador da República LEONARDO CERVINO MARTINELLI, opina pela denegação da segurança (fls. 52/54).

8. O impetrado comprova a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 35/38 (fls. 55/68).

9. É o relatório. Decido.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

10. Cuida-se de Mandado de Segurança mediante o qual se colima o acesso a autos de procedimentos criminais.

11. O ato sindicado foi assim vazado (fl. 21):

“[...]

*Com fulcro na Súmula Vinculante n.º 14, e como o IPL 115/13 encontra-se sob segredo de justiça, apenas as diligências já concluídas são permitidos o acesso.”*

[...].”

12. A Súmula Vinculante n.º 14 possui o seguinte teor – “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

13. Note-se que esta por força desta súmula permite-se o acesso apenas aos elementos de prova já documentados.



Poder Judicário  
Seção Judiciária do Estado de Pernambuco  
Subseção Judiciária de Petrolina  
17.<sup>a</sup> Vara Federal

**14.** O impetrante afirma (fl. 06):

“[...]”

*Assim, ao tempo que extraiu algumas páginas que já faziam parte do IPL nº 115/2013 – isto é, já estavam documentados nos autos – elidindo o acesso das mesmas, não disponibilizou o acessos aos outros procedimentos conexos ao inquérito tombados sob os números 0000104-30.2014.4.05.8308 e 0000103-45.2014.4.05.8308, tampouco as decisões que deferiram as medidas de quebra de sigilo telefônico e /ou dados e o pedido de busca e apreensão conforme expressamente requerido, configurando, assim, o ato ilegal ora impugnado.*

“[...].”

**15.** Assim, possibilitou-se ao impetrante o acesso aos autos do IPL n.<sup>o</sup> 115/2013 quanto aos elementos já documentados (carece de prova a alegação de terem sido extraídas folhas deste inquérito policial).

**16.** No mais, em relação aos procedimentos criminais conexos, até mesma por sua natureza – busca e apreensão e quebra de sigilo de dados telefônicos e /ou bancários – e por envolverem também terceiros, há que se preservar o sigilo das investigações, ainda em curso, sob pena de frustrar-se a persecução penal.

**17.** Sobre o ponto, colho o seguinte fragmento do parecer ministerial (fl. 54):

“[...]”

*Isto posto, frente a estas considerações, forçoso o reconhecimento de que, ante o caráter razoável do impedimento, que almeja, em verdade, evitar prejuízo para as investigações, o que poderia frustrar todo o procedimento policial, não há ilegalidade*

  
Poder Judicário  
Seção Judiciária do Estado de Pernambuco  
Subseção Judiciária de Petrolina  
17.ª Vara Federal

S. J. P. E.  
M. Vara Federal - Petrolina

*na restrição ora questionada, razão pela qual inexiste qualquer abusividade a ser combatida através do presente mandamus.*

[...]."

**18.** Em suma: carece de prova o alegado desrespeito ao enunciado da Súmula Vinculante n.º 14, posto apenas vedado acesso aos procedimentos sigilosos cujas investigações subsistem.

**19.** Colaciono precedentes:

- "EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACESSO DOS ACUSADOS A PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO SIGILOSO. POSSIBILIDADE SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRERROGATIVA QUE SE RESTRINGE AOS ELEMENTOS JÁ DOCUMENTADOS REFERENTES AOS INVESTIGADOS. I - O direito assegurado ao indiciado (bem como ao seu defensor) de acesso aos elementos constantes em procedimento investigatório que lhe digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos, não abrange, por óbvio, as informações concernentes à decretação e à realização das diligências investigatórias, mormente as que digam respeito a terceiros eventualmente envolvidos. II - Enunciado da Súmula Vinculante 14 desta Corte. III - Embargos de declaração rejeitados, com concessão da ordem de ofício." (STF, Embargos de Declaração no Habeas Corpus n.º 94387, Primeira Turma, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-091, Divulg. 20/05/2010, Public. 21/05/2010).

- "PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO À INQUÉRITO POLICIAL. INFORMAÇÕES DE INTERESSE PARTICULAR (ART. 5º, XXXIII, DA CF/88). SIGILO DE DADOS (ART. 20 DO CPP E ART. 23, VIII, DA LEI N° 12.527/2011). DIREITO DA VÍTIMA, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, DE EXAME DOS AUTOS DO INQUÉRITO EM ANDAMENTO (ART. 7º, XIV, DA LEI N° 8.906/94). APARENTE CONFLITO DE NORMAS. SÚMULA VINCULANTE N° 14/STF. ACESSO APENAS ÀS DILIGÊNCIAS JÁ



**Poder Judicário**  
**Seção Judiciária do Estado de Pernambuco**  
**Subseção Judiciária de Petrolina**  
**17.<sup>a</sup> Vara Federal**

CONCLUÍDAS E DEVIDAMENTE DOCUMENTADAS. PERMANÊNCIA DE SIGILO QUANTO ÀS INVESTIGAÇÕES AINDA EM ANDAMENTO. PRECEDENTES. PELO DEVER DO SIGILO. RESPONSABILIDADE DO CONSULENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Nos termos do art. 5º XXXIII, da Constituição Federal de 1988, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade. 2. No entanto, o mesmo comando constitucional mitiga o direito à informação quando o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que se dá, invariavelmente, em procedimentos investigatórios em que a divulgação de informações possa comprometer atividades de inteligência, bem como de investigações ou fiscalizações em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações (art. 23, VIII, da Lei nº 12.527/2011). 3. Analisando a aparente contradição entre a garantia do direito à informação do investigado e a necessidade de sigilo nos procedimentos investigatórios, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 14, privilegia o direito de acusado em processos criminais, garantindo o direito dos advogados e da Defensoria Pública, no interesse de seus representados, de terem acesso a provas documentadas, levantadas em inquéritos policiais, ainda que em andamento. 4. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal já havia se consolidado, assegurando ao advogado, em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, o exame dos autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos (art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94), desde que isto não fira o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade (art. 20, caput, do CPP). Precedentes. 5. No caso concreto, ante o legítimo interesse da impetrante no acompanhamento do feito, seja pela sua condição de vítima, o que lhe confere, inclusive, legitimidade para figurar na condição de assistente de acusação e para propositura de eventual ação penal subsidiária, seja pela atuação colaborativa que vem desempenhando nas investigações, consoante informações prestadas pela autoridade policial condutora do feito, a observância de tal garantia se mostra ainda mais necessária. 6. Segurança parcialmente concedida para garantir à impetrante, através de seus advogados, o direito à vista e extração de cópias do Inquérito Policial nº 0571/2005-4-SR/DPF/PB, exclusivamente em Cartório, tão-somente em relação às diligências já concluídas, ainda que decorrentes de medidas cautelar e sigilosas, estendendo ao causídico conselente todas as obrigações e responsabilidades inerentes ao dever de sigilo, inclusive com a cominação das sanções pertinentes à sua quebra." (TRF 5.<sup>a</sup> Região, Mandado de Segurança

  
Poder Judicário  
Seção Judiciária do Estado de Pernambuco  
Subseção Judiciária de Petrolina  
17.ª Vara Federal

S.J.P.E.  
17.ª Vara Federal - Petrolina

n.º 102858, Primeira Turma, Relator(a) Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, DJE  
Data: 19/07/2012, p. 273).

**20.** Por fim, tenha-se presente que quanto às investigações ainda em andamento o exercício das constitucionais garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LIV, da Constituição Federal de 1988) é deferido, dando-se na quadra processual adequada (após o término daquelas investigações).

**21.** Defrontado com este quadro, curial a denegação da segurança.

### **III. DISPOSITIVO**

**22.** Do exposto, acolhendo o parecer ministerial (fls. 52/54), **DENEGO** a segurança.

**23.** **CONDENO** o impetrante no pagamento das custas processuais, porém, **DEIXANDO** de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

**24.** Ciência ao Eminente Desembargador Relator do AGTR139283/PE, ao Ministério Público Federal e ao impetrado.

**25.** Sem duplo grau de jurisdição obrigatório.

**26.** Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos, com baixa na Distribuição.

**27.** Custas processuais *ex lege*.

**28.** Expedientes necessários.



Poder Judicário  
Seção Judiciária do Estado de Pernambuco  
Subseção Judiciária de Petrolina  
17.<sup>a</sup> Vara Federal

29. P. R. I.

Petrolina/PE, 28 de agosto de 2014.

Juiz Federal **ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO**

17.<sup>a</sup> Vara Federal da SJPE